



PROCESSO Nº : 26.579-9/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
GESTOR : JOSAFÁ MARTINS BARBOZA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.148/2016

EMENTA:

Representação de Natureza Externa. Prefeitura Municipal de Primavera do Leste. Fracionamento de despesa e compra direta sem comprovação de pesquisa de mercado. Manifestação pelo conhecimento e pela procedência com aplicação de multa e determinação.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação Externa** formulada pelo Ministério Público Estadual, na pessoa do Promotor de Justiça, Sr. Sílvio Rodrigues Alessi Júnior, na qual encaminha a este Tribunal de Contas as cópias dos inquéritos civis instaurados pelas portarias nº 027/2015 e 032/2015 para apuração de atos de gestão da Câmara Municipal de Primavera do Leste, referentes ao exercício de 2015, especialmente no que diz respeito à aquisição de bens e serviços em desconformidade com a Lei de Licitações.
2. O Conselheiro Relator conheceu da Representação Externa (documento digital nº. 223407/2015).
3. A Secretaria de Controle Externo competente, em primeira manifestação (documento digital nº. 38212/2016), constatou a presença das seguintes impropriedades,



apontando os respectivos responsáveis:

LOURIVAL RODRIGUES COSTA - ASSESSOR PARLAMENTAR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

JOSAFÁ MARTINS BARBOZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

1) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

1.1) Aquisições mediante compras diretas de tonners e cartuchos de impressora no montante de R\$ 11.676,20 ultrapassando o limite máximo permitido para esta modalidade de aquisição, conforme disposto no artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93.

- Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

2) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Realização de compra direta (empenhos nº 012, 013) sem prévia pesquisa de mercado, conforme dispõe artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/93 e o Acórdão do TCU nº 537/2005. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

4. Os responsáveis apresentaram uma série de documentos e esclarecimentos (documentos digitais nº 23961/2016, 53718/2016, 55406/2016).

5. Analisadas as defesas, a equipe técnica em seu relatório conclusivo (documento digital nº 97931/2016) entendeu por manter as irregularidades constatadas preliminarmente, bem como sugerir fossem exaradas determinações ao gestor.

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

8. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

9. Conforme relatado, a presente representação de natureza externa baseou-se nas informações colhidas, pelo Ministério Público Estadual, nos inquéritos civis oriundos das portarias nº 027/2015 e 032/2015, instaurados para apuração de irregularidades referentes à aquisição de bens e serviços em desconformidade com a Lei de Licitações, durante o exercício de 2015 pela Câmara Municipal de Primavera do Leste.

10. Estão relatadas irregularidades quanto à aquisição de suprimentos de informática, em possível fracionamento; à falta de comprovantes referentes à regularidade fiscal federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; à verificação de eventual proibição de contratar com a Administração; aos gastos excessivos com lavagens de veículos e motos do legislativo municipal e aos orçamentos com semelhança de impressão.

11. Tais condutas, assim como as responsabilidades, foram tipificadas e apreciadas pela equipe técnica deste Tribunal, conforme segue exposto.

1) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

1.1) Aquisições mediante compras diretas de tonners e cartuchos de impressora no



montante de R\$ 11.676,20 ultrapassando o limite máximo permitido para esta modalidade de aquisição, conforme disposto no artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93.
- Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

12. Em suas defesas (documentos digitais nº 53718/2016 e nº 55406/2016), o Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Josafá Martins Barboza e o Assessor Parlamentar, Sr. Lourival Rodrigues Costa argumentam que na gestão de 2014, foi realizada uma grande compra de produtos de informática, dentre eles, produtos idênticos aos apontados na representação. Porém, a posterior compra de *tonners* e cartuchos de impressora de forma fracionada decorreu da necessidade pelo consumo destes itens ao longo do ano, sendo impossível prever anteriormente a quantidade necessária. Alega ainda que a compra foi realizada nestes termos sem má-fé e sem prejuízos ao erário.

13. A equipe técnica refuta o argumento da defesa e mantém a irregularidade, citando, inclusive, entendimento sumulado desta Corte de Contas (Súmula nº 11) que versa que a *“Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.”*

14. O simples argumento de que a compra fracionada de produtos se justifica pela falta de previsibilidade da demanda de consumo, por si só, demonstra a falta de boas práticas de gestão da coisa pública que tem, dentre seus pilares, o planejamento e a economicidade.

15. É evidente que o gestor não pode prever em números exatos quantos *tonners* serão gastos em um período de dois anos, por exemplo. Mas é evidente também que pode prever de forma aproximada, com base em consumo dos anos anteriores, estimativas e levantamento de seu inventário.

16. Ademais, observe-se que estas mercadorias tem prazo de validade, em média, de dois anos. Ou seja: podem ser comprados em quantidades suficientes a suprir



a demanda do órgão por este prazo, especialmente por questões de economicidade de uma compra em grande quantidade.

17. Assim, o caso concreto, resta evidente que as várias compras diretas de cartuchos e toner para impressoras feitas no período de janeiro a novembro de 2015, no R\$ 11.676,20 (onze mil seiscientos e setenta e seis reais e vinte centavos) tinham o objetivo de fugir do procedimento licitatório obrigatório.

18. Desta feita, acompanhando posicionamento do corpo técnico, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade** apontada, com aplicação de multa aos Srs. Josafá Martins Barboza e Lourival Rodrigues Costa, com fundamento nos art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT.

2) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Realização de compra direta (empenhos nº 012, 013) sem prévia pesquisa de mercado, conforme dispõe artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/93 e o Acórdão do TCU nº 537/2005. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

19. Em defesa, o Presidente da Câmara de Vereadores afirma que é obrigação do responsável pelo setor de compras, Sr. Lourival da Costa Rodrigues, providenciar a cotação de produtos para realização de procedimentos de compra e que, na condição de servidor público, seus atos são dotados de veracidade e fé pública. Assim, não caberia responsabilização do gestor no que tange às compras realizadas.

20. A defesa apresentada pelo Sr. Lourival da Costa Rodrigues segue exatamente nos mesmos termos, utilizando-se, inclusive das mesmas palavras e argumentos.

21. A equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade, diante da



ausência de orçamentos que justifiquem a compra direta. Ressalta a equipe de auditoria que, reiteradamente, notificou o gestor para apresentação de documentos comprobatórios de pesquisas de mercado, inclusive por meio de ofício. Os documentos trazidos, entretanto, não representam orçamentos comparativos.

22. Como já sedimentado anteriormente, é possível observar no caso em apreço observar que uma série de pequenas compras foram feitas pela Câmara Municipal em curto espaço de tempo, nitidamente, buscando o fracionamento do objeto e dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, II da Lei nº 8.666/1993).

23. A dispensa de licitação, entretanto, deve respeitar os princípios aplicáveis ao processo de licitação.

24. Ora, ainda o gestor público não está isento, nas hipóteses de dispensa de licitação, de selecionar a proposta que melhor atende ao interesse público. Para tanto, mesmo nas contratações diretas, deve fazer uso de instrumentos capazes de resguardar a isonomia, a impessoalidade e a economicidade da contratação.

25. O cotação de preços no mercado e a apresentação de orçamentos é o meio idôneo de justificar a contratação direta do fornecedor e pagar os preços que ele ofertou.

26. Ademais, destaca-se que os atos administrativos devem ser motivados. Se o princípio da motivação dos atos se aplica ao processo de licitação, que é a regra, mais ainda é necessária sua observância nas compras diretas, que comportam as exceções.

27. Portanto, resta claro nos autos que não foi feita a devida cotação de preços no mercado apta a justificar a compra direta dos itens de informática.

28. Importante ainda ressaltar que não é possível a exclusão da responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste pela irregularidade em tela, posto que, na qualidade de gestor, tem o poder de supervisão de todos os processos administrativos que tramitam na casa.



29. Isto posto, corroborando posicionamento do corpo técnico, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com aplicação de multa aos Srs. Josafá Martins Barboza e Lourival Rodrigues Costa, com fundamento nos art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT.

30. Ademais, opina pela expedição de **determinação** no sentido de que futuros processos de justificação de compra direta sejam instruídos de três orçamentos comparativos, comprobatórios de pesquisa de mercado.

III. ANALISE GLOBAL

31. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta pela **procedência da representação externa com aplicação de multas aos responsáveis**, eis que restou demonstrada a ocorrência de fracionamento de despesa para compra direta e realização de compra direta sem prévia pesquisa de mercado.

32. Por fim, o Ministério Público de Contas entende pela expedição de **determinação** ao atual gestor para que os futuros processos de justificação de compras diretas sejam instruídos de três orçamentos comparativos, comprobatórios de pesquisa de mercado.

IV. CONCLUSÃO

33. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), segundo a Equipe Técnica, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento da presente representação externa**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do



Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pela **procedência** da presente representação externa;

c) pela aplicação de **multas** aos Srs. Josafá Martins Barboza, Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste e Lourival Rodrigues Costa, assessor parlamentar, com fundamento nos art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT pelas seguintes irregularidades:

1. GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).
2. GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

d) pela expedição de **determinação** ao atual gestor da Câmara de Vereadores de Primavera do Leste, para que os futuros processos de justificação de compras diretas sejam instruídos de três orçamentos comparativos, comprobatórios de pesquisa de mercado.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 10 de junho de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Substituto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.